



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2119036 - PR (2024/0015713-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS DALEFFE - PR020321**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo acusado contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão que o condenou por crime contra a ordem tributária.

2. O agravante sustenta a plena admissibilidade do recurso especial, afirmando ter indicado a divergência sobre o artigo 1º da Lei 8.137/90 e realizado o cotejo analítico necessário.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial, manejado pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988, indicou de forma clara e específica os dispositivos de lei federal cuja interpretação se pretende uniformizar, superando o óbice da deficiência de fundamentação; e (ii) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado por cotejo analítico com identidade ou similitude fática relevante, apto a permitir o conhecimento do recurso, sem incidir a vedação ao reexame de provas da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A indicação genérica do art. 1º da L. nº 8.137/1990, desacompanhada da individualização do comando normativo controvertido, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

5. A comprovação do dissídio pela alínea c exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, com demonstração de identidade ou similitude fática relevante e de interpretação divergente do mesmo dispositivo infraconstitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

6. A juntada de certidão de publicação e a transcrição de trechos do acórdão paradigma são insuficientes sem a correlação fático-normativa específica que evidencie a divergência sob idêntico quadro fático.

7. A pretensão recursal, ao discutir autoria e dolo com base na posição de sócio-administrador, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

8. Diante da deficiência de fundamentação e da ausência de cotejo analítico com demonstração de similitude fática, mantém-se irretocável a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2119036 - PR (2024/0015713-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS DALEFFE - PR020321**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo acusado contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão que o condenou por crime contra a ordem tributária.
2. O agravante sustenta a plena admissibilidade do recurso especial, afirmando ter indicado a divergência sobre o artigo 1º da Lei 8.137/90 e realizado o cotejo analítico necessário.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial, manejado pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988, indicou de forma clara e específica os dispositivos de lei federal cuja interpretação se pretende uniformizar, superando o óbice da deficiência de fundamentação; e (ii) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado por cotejo analítico com identidade ou similitude fática relevante, apto a permitir o conhecimento do recurso, sem incidir a vedação ao reexame de provas da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A indicação genérica do art. 1º da L. nº 8.137/1990, desacompanhada da individualização do comando normativo controvertido, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

5. A comprovação do dissídio pela alínea *c* exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, com demonstração de identidade ou similitude fática relevante e de interpretação divergente do mesmo dispositivo infraconstitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

6. A juntada de certidão de publicação e a transcrição de trechos do acórdão paradigma são insuficientes sem a correlação fático-normativa específica que evidencie a divergência sob idêntico quadro fático.

7. A pretensão recursal, ao discutir autoria e dolo com base na posição de sócio-administrador, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

8. Diante da deficiência de fundamentação e da ausência de cotejo analítico com demonstração de similitude fática, mantém-se irretocável a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial por ele manejado.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/1990, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 94 (noventa e quatro) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, após redução em julgamento de apelação. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo Tribunal Regional Federal (fls. 1-3), e o recurso especial foi admitido na origem (fls. 1-2). Nesta instância superior, sobreveio decisão monocrática que não conheceu da insurgência (fls. 507-511).

A decisão agravada consignou, em síntese, a inadequação da fundamentação do recurso especial interposto com base na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição da República, por ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal cuja interpretação se pretende uniformizar, com incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF. Assentou, ademais, a não demonstração do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com prova de identidade ou similitude fática e de interpretação divergente do mesmo dispositivo infraconstitucional; reputou insuficiente a mera transcrição de ementas ou trechos de julgados. Concluiu pela inadmissibilidade do apelo especial.

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta que não há deficiência de fundamentação em seu recurso especial, uma vez que fez referência expressa à divergência de entendimentos acerca do artigo 1º da Lei 8.137/90. Afirmar também que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, com a indicação da fonte de publicação do acórdão paradigma e a juntada da respectiva certidão de publicação. Alega que procedeu ao adequado cotejo analítico, contrapondo a linha de raciocínio do acórdão recorrido com o entendimento consolidado no acórdão paradigma apresentado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Contudo, no mérito, não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar as conclusões nela exaradas.

Conforme assentado na decisão monocrática impugnada, o recurso especial interposto com fundamento na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição da República possui pressupostos rígidos de admissibilidade. A competência do Superior Tribunal de Justiça é restrita à uniformização da interpretação da legislação federal, não servindo a via especial como mera revisora das instâncias ordinárias.

Apesar do esforço argumentativo da Defesa, constata-se que a petição do recurso especial não logrou indicar, com a precisão exigida pela técnica recursal pátria, os dispositivos de lei federal sobre os quais recairia a suposta divergência jurisprudencial de forma vinculada às razões de decidir dos acórdãos confrontados.

Embora o agravante afirme que fez referência expressa ao art. 1º da Lei n. 8.137/1990, a construção da tese defensiva se deu de forma genérica, misturando alegações de má valoração probatória e ausência de dolo (responsabilidade objetiva do sócio-administrador) sem a necessária delimitação normativa da violação federal no bojo do cotejo jurisprudencial. Tal circunstância inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ademais, no que tange à comprovação do dissídio pretoriano, a argumentação deduzida no presente agravo regimental não afasta o óbice apontado na decisão singular.

O art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ exigem, de forma cumulativa, a comprovação da publicação do acórdão paradigma e a realização de rigoroso cotejo analítico. O agravante insurge-se afirmando ter apresentado quadros comparativos em sua petição original. Ocorre que a mera justaposição de trechos de acórdãos – ainda que em formato de tabelas com apontamentos de semelhanças superficiais – não se confunde com o cotejo analítico imposto pela legislação.

Para o conhecimento do recurso pela divergência, é imprescindível a demonstração da estrita similitude fática entre as hipóteses confrontadas. É necessário comprovar que, diante de um mesmo cenário probatório e fático delineado pelas instâncias de origem (no caso, a específica dinâmica societária, o grau de ingerência do administrador e os elementos concretos que levaram ou não à presunção do dolo na sonegação fiscal), os Tribunais adotaram conclusões jurídicas diametralmente opostas sobre o mesmo dispositivo de lei federal.

No caso em exame, os trechos colacionados pela Defesa atêm-se a teses jurídicas em abstrato (a impossibilidade de responsabilização penal baseada exclusivamente na condição de sócio), sem demonstrar que o acervo fático julgado pelo paradigma possuía a mesma configuração probatória soberanamente reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração fática impede o reconhecimento da divergência e evidencia, por via reflexa, o nítido intento da parte em promover o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para afastar a autoria delitiva, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Dessa forma, constatada a deficiência na fundamentação (Súmula n. 284/STF) e a ausência do adequado cotejo analítico com demonstração de similitude fática, revela-se irretocável a decisão que não conheceu do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.119.036 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0015713-9

Número de Origem:
50078845920184047002

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DALEFFE - PR020321

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DALEFFE - PR020321

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026